

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E. 1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL - SP

Ref. Processo nº 1005367-71.2016.8.26.0278

Requerida: **SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO EIRELI**

Requerido: **MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS**
SIDERÚRGICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO
EIRELI, requerida devidamente qualificada nos autos da ação falimentar que lhe foi movida por **MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS**
SIDERÚRGICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., processo em epígrafe por seus advogados e bastante procuradores que esta subscrevem vem perante Vossa Excelência a fim de informar e requerer o quanto segue:

Inicialmente, cumpre destacar que por conta da avença realizada entre as partes, cujo termo de acordo foi apresentado ao E. Tribunal, o D. Desembargador Maurício Pessoa declarou o Recurso prejudicado e determinou a apresentação dos termos do acordo junto a este E. Juízo, como de fato fizeram as partes às fls. 1044/1047.

Dessa forma requer a juntada da D. Decisão Monocrática proferido pelo I. Desembargador e a sua certidão de publicação.

Destarte, requer seja devidamente homologado o Acordo entabulado entre as partes para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que
Pede Deferimento.
São Paulo, 25 de Abril de 2022.

João Luiz da Motta
OAB/SP 88.614

Eder Luiz Delvechio Júnior
OAB/SP 216.517



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2034676-71.2022.8.26.0000

Registro: 2022.0000206328

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 17254

Agravante: São Paulo Produtos e Serviços Siderurgicos Eireli

Agravado: Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Importação e Exportação Ltda

Interessado: BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI

Comarca: São Paulo

Juiz(a): LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, em pedido de falência fundado no inciso I, do artigo 94, da Lei nº 11.101/05, ajuizado por Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Importação e Exportação Ltda., determinou o prosseguimento do feito.

Recorreu a ré, a sustentar, em síntese, que, após a decretação da quebra, o D. Juízo de origem reconheceu a conexão da ação de origem com o pedido de falência anterior (proc. nº 1010120-08.2016.8.26.0008); que, todavia, antes da distribuição do processo de origem ao D. Juízo prevento, o D. Juízo de origem determinou o prosseguimento do feito; que é o caso de reconhecimento da litispendência entre as ações de ofício; que não pode ser prejudicada pela morosidade do Poder Judiciário; que a prolação de duas sentenças de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2034676-71.2022.8.26.0000

quebra por dois juízes distintos, embora da mesma vara, viola a segurança jurídica; que os autos de origem devem tramitar conjuntamente com os autos do processo nº 1010120-08.2016.8.26.0008; que pretende remir o crédito objeto de discussão; que, para tanto, requer a designação de audiência de conciliação; que, ante a iminência de lacração da agravante e da possibilidade de remir a falência por acordo ou por prorrogação da competência, é de rigor a suspensão das diligências da administradora judicial. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e ao, final, requereu o provimento do recurso para “*reconhecer a litispendência e determinar a prorrogação da competência anteriormente deferida*”.

Recurso processado com efeito suspensivo
 (fls. 14/17).

Ausente contraminuta.

Manifestação do administrador judicial pelo desprovimento do recurso (fls. 20/28).

As partes noticiaram a realização de acordo e pugnaram pela suspensão do “*presente Agravo de Instrumento e da Ação Principal*”.

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Não obstante o pedido de suspensão deste recurso, o acordo noticiado nos autos é causa de perda superveniente do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2034676-71.2022.8.26.0000

interesse recursal, a constituir, portanto, questão prejudicial do recurso.

Deste modo, à vista do acordo noticiado, julga-se prejudicado o recurso, com determinação de retorno dos autos à origem até mesmo para, conforme o caso, homologar-se o acordo noticiado e praticar-se os demais atos extintivos do feito.

São Paulo, 23 de março de 2022.

**MAURÍCIO PESSOA
Relator**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
 Pátio do Colégio nº 73 - 7º andar – sala 704 - Centro - CEP:
 01016-040 - São Paulo/SP - (11) 3489-3845

CERTIDÃO

Processo nº: **2034676-71.2022.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência**
 Agravante **São Paulo Produtos e Serviços Siderurgicos Eireli**
 Agravado **Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Importação e Exportação Ltda**
 Relator(a): **MAURÍCIO PESSOA**
 Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a r. Decisão foi disponibilizada no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Danilo Alexandre Gonçalves (OAB: 317762/SP) - Eder Luiz Delvechio Júnior (OAB: 216517/SP) - Filipe Marques Mangerona (OAB: 268409/SP) - Joao Luiz da Motta (OAB: 88614/SP) - Nilson dos Santos Almeida (OAB: 128845/SP)

São Paulo, 29 de março de 2022.

Rogério Fraissat Tersariol - Matrícula: M110557
 Escrevente Técnico Judiciário